



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 129/CNE/XVI

No dia 20 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e vinte e nove da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

A Comissão contou com a presença de Marcell Nagy, chefe da missão do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR) da OSCE, que assistiu à sessão plenária. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da CNE de S. Tomé e Príncipe relativa ao acompanhamento da eleição da Assembleia da República, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, atendendo às dificuldades financeiras enunciadas e no quadro da ROJAE-CPLP, prestará todo o apoio que for necessário à concretização da deslocação a Portugal.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento das comunicações da LUSA e do Expresso, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A plataforma para inscrição dos cidadãos que desejem votar antecipadamente em mobilidade foi desenvolvida e é administrada pela Secretaria-Geral da Administração Interna, nos termos da lei.

A utilização do nome completo ou, em alternativa, do número de identificação civil juntamente com a data de nascimento é a forma de acesso à referida plataforma, como, aliás, há anos o tem sido para a consulta ao recenseamento eleitoral.

Num caso como noutro nunca esta Comissão recebeu qualquer queixa referente ao uso indevido daqueles dados que, sendo possível, não tem, portanto, constituído um problema real.

Não há verdadeiramente acesso a outros dados pessoais por esta via, uma vez que a aplicação apenas retorna a freguesia (ou posto) de recenseamento, em princípio, coincidente com a de residência.

A inscrição nesta plataforma nunca impede um cidadão que não venha a votar antecipadamente no próximo domingo de exercer o seu direito no dia da eleição.

Outras possíveis dificuldades com que um cidadão “pirateado” possa ver-se confrontado serão facilmente solucionáveis através de um contacto direto com a Secretaria-Geral da Administração Interna, de preferência por correio eletrónico.» -----

Carla Luís entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa de uma cidadã contra o Observador, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Constatou-se que o “Votometro” consiste numa ferramenta acessível por qualquer cidadão, individualmente, que, querendo, responde a um inquérito e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recebe de volta sugestões de conformidade das suas opiniões com os programas de candidaturas concorrentes à eleição.

Tanto quanto foi dado a observar, esse resultado é apresentado exclusivamente ao utilizador, não havendo publicitação por qualquer forma dos resultados individualizados ou agregados.

Assim sendo, a ferramenta em causa e a sua disponibilização pelo Observador, nestes termos, não constituem comportamento proibido pela lei eleitoral.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do jornal Digital de Vizela, que consta em anexo à presente ata, relativo à realização do jogo da Liga agendado para 30 de janeiro, cerca do local de funcionamento da assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Recomendar que a GNR organize o seu dispositivo de segurança de modo a preservar tanto quanto possível a distância de 100 metros contados do local em que funcionam as assembleias de voto.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do **processo AR.P-PP/2022/54 – BE | CM Santa Maria da Feira | Propaganda (não disponibilização de espaços adicionais para afixação de propaganda)**, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Pese embora o correto entendimento manifestado pela câmara municipal quanto à liberdade de exercício de atividades de propaganda, a lei determina a obrigação de disponibilizar espaços adicionais adequados à afixação de propaganda pelas candidaturas, nos termos que se transcrevem:

Artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto

Propaganda em campanha eleitoral